



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.000167/2010-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.619 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2014
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES
Recorrente ALVO EVENTOS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO FEITO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não se conhece do recurso cujo crédito tributário em discussão foi alvo de parcelamento, bem como de informação de desistência do feito. Inteligência do art. 78 do Regimento Interno do CARF.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

MULTA REGULAMENTAR. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE EXCLUSÃO OBRIGATÓRIO DO SIMPLES FEDERAL.

Na ausência de comunicação de exclusão obrigatória do Simples Federal, impõe-se a exigência da penalidade prevista no art. 21 da Lei nº 9.317, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso na parte em que contesta a exclusão do Simples e Simples Nacional; e negar provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/04/2014 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente

em 12/04/2014 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 18/04/2014 por LEONARDO

DE ANDRADE COUTO

Impresso em 22/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10945.000167/2010-44
Acórdão n.º **1402-001.619**

S1-C4T2
Fl. 374

(assinado digitalmente)
FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

Tratam os autos de manifestação de inconformidade contra exclusões do Simples Federal (janeiro a junho de 2007) e Simples Nacional (julho a dezembro de 2007).

Relata a autoridade fiscal que a exclusão deu-se em razão da comprovação de que, no ano-calendário de 2006, o interessado teria auferido receitas em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência. A base legal para tal exclusão foi o artigo 9º, inciso II, combinado com os artigos 14, inciso I e 15, inciso IV, da Lei nº 9.317, de 1996 (Simples Federal) e, artigos 3º, 16, §1º, 29, inciso I e 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006 e artigo 5º, inciso XI e artigo 6º, inciso VII da Resolução do CGSN nº 15/2007 (Simples Nacional).

Ato contínuo, lavrou-se auto de infração para exigência de multa regulamentar de R\$ 2.806,68, conforme determina o art. 21 da Lei nº 9.317, de 1996 (por falta de comunicação da exclusão da pessoa jurídica ao Simples), bem como exigiu-se os tributos calculados com base em novos regimes de tributação após exclusões dos regimes diferenciados e favorecidos a que o contribuinte encontrava-se sujeito até a expedição dos atos declaratórios contestados.

O interessado foi cientificado em 05/05/2010, apresentando sua irresignação tempestivamente (fls. 39-64). Em relação às exclusões do Simples Federal e do Simples Nacional, repete os argumentos utilizados na impugnação referente à exigência dos tributos por meio de auto de infração (processo nº 10945.000151/2010-31 - tributos sobre a parcela da receita bruta auferida no ano calendário de 2006 e supostamente não oferecida à tributação).

Relativamente à exclusão ao Simples, alega:

- não seria possível a aplicação de multa regulamentar em razão da indefinição da receita tributável para o ano calendário de 2006;

- requer o sobrestamento do presente processo até que aquele seja julgado posto que em ambos os casos o motivo para a exigência é o mesmo, qual seja, a diferença entre as receitas apuradas, declaradas e aquelas efetivamente oferecidas à tributação. Aduz ainda que demonstrou, no processo de exigência de tributos, que a receita oferecida à tributação estaria correta. Nesse cenário, conclui que não se pode julgar a exclusão do Simples até que tal impugnação seja analisada. Do mesmo modo, o processo relativo à multa por descumprimento de obrigação acessória não deveria permanecer sobrestado;

- discorre ainda sobre a pretensa impossibilidade de exclusão retroativa do Simples antes da decisão definitiva do processo 10945.000151/2010-31.

Ao final, requer a improcedência dos atos de exclusão, com a extinção do crédito tributário exigido, ou ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento do processo 10945.000151/2010-31.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

SIMPLES FEDERAL. RECEITA BRUTA SUPERIOR AO LIMITE. SITUAÇÃO EXCLUDENTE.

Cabe a exclusão do Simples a empresa de pequeno porte que tenha auferido receita bruta superior ao valor legalmente estipulado no ano calendário imediatamente anterior.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. RECEITA BRUTA ACIMA DO LIMITE LEGAL ANUAL.

Como a legislação de regência à época do fato excludente trazia como efeito a exclusão da sistemática simplificada para todo o ano-calendário subsequente, a mudança do regime simplificado para o Simples Nacional acarreta também a exclusão da empresa para o período em que estaria adstrito ao regime.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para sobrestar o julgamento de determinado processo administrativo para aguardar decisão definitiva em outro. Em face do princípio da oficialidade, a administração deve impulsionar o processo até sua decisão final.

Em relação à exigência do crédito tributário, de igual forma, a impugnação foi julgada improcedente, mantendo-se integralmente o lançamento.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 13 de novembro de 2012 (fl. 346) apresentando recurso voluntário de fls. 347 a 370. Limitou-se a entoar os argumentados utilizados em sua impugnação.

Processo nº 10945.000167/2010-44
Acórdão n.º 1402-001.619

S1-C4T2
Fl. 377

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Contudo, deve ser conhecido somente de modo parcial.

Isso porque, em relação aos questionamentos sobre a exclusão do Simples Federal e Simples Nacional, no processo de exigência do crédito tributário (nº 10945.000151/2010-31), o interessado apresentou informação sobre desistência do feito em 19 de novembro de 2013 em face do pedido de parcelamento do montante em discussão, conforme reproduzido a seguir.

A
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU-PR
Ilmo: Sr. Delegado da Receita Federal

REQUERIMENTO



A empresa **ALVO EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 75.431.734/0001-24, com sede a Rua Rosa Cirilo de Castro, 85, na **DANIELA FAOUAKHIRI SANTOS**, brasileira, casada sob regime de separação total de bens, turismóloga, residente e domiciliada a Rua Consuelo, 152, Condomínio Lago dos Cisnes, CEP 85861-530, em Foz do Iguaçu-Pr., portadora da Cédula de Identidade RG. 5.264.923-4-SSP/PR., e CPF: 019.006.479-07, vêm por meio desta **REQUERER** o cancelamento do parcelamento do Processo nº 10945-000151/2010-31, deferindo em 29/07/2013.

O motivo a empresa vai optar pela Adesão da Reabertura da Lei 11.941, de 2009.

Para que surta os efeitos legais, firmo a presente em 02 vias de igual teor e forma.

Foz do Iguaçu, 11 de Novembro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Daniela Faouakhiri Santos'. Below the signature is a rectangular stamp with the text 'DANIELA FAOUAKHIRI SANTOS' and 'FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ'.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/04/2014 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente

em 12/04/2014 por FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Assinado digitalmente em 18/04/2014 por LEONARD

O DE ANDRADE COUTO

Impresso em 22/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Como o presente processo trata da exclusão do Simples (Federal e Nacional), cujo efeito concreto foi o lançamento objeto de parcelamento por parte do contribuinte, entendendo que houve desistência em relação à matéria ora discutida, nos termos do art. 78, e seus parágrafos, do Regimento Interno do CARF.

Isso posto, deixo de conhecer do recurso em relação à exclusão do Simples Federal e do Simples Nacional.

Resta, contudo, a discussão quanto à exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Trata-se, em verdade, de aplicação literal do disposto no art. 21 da lei nº 9.317, de 1996, *verbis*:

Art. 21. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, nos prazos determinados no § 3º do art. 13, sujeitará a pessoa jurídica a multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), insusceptível de redução.

Tendo sido discutida única e simplesmente a aplicabilidade da penalidade ante à suposta irregularidade na exclusão do Simples Federal, mantidos os efeitos de tal exclusão, impõe-se também a manutenção da penalidade aplicada.

Isso posto, voto por não conhecer dos recursos quanto às exclusões do Simples Federal e do Simples Nacional, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator